GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 15/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0030734/2024-20

PARECER ÚNICO			
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Nome: Pedra do Vale Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda			CPF/CNPJ: 25.127.644/0001-76
Endereço: Rua Alfredo Dias, Nº 7			Bairro: Centro
Município: Itaipé	UF: MG		CEP: 39.815-000
Telefone: (33) 9 8818-1103	E-mail: nativaengflo@gmail.com		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2			
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
Nome:			CPF/CNPJ:
Endereço:			Bairro:
Município:	UF:		CEP:
Telefone:	E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
Denominação: Pedra do Vale Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda			Área Total (ha): 16,2675
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9934			Município/UF: Itaipé/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): área urbana			

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,82	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,82	hectares	216822	8073530

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Loteamento	Residencial	0,82

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlantica	Estacional Semidecidual Montana	Inicial	0,82

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	27,1669	m³
Madeira	Nativa	21,9128	m³

1.Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 18/09/2024

Data da vistoria: 27/11/2024

Data de solicitação de informações complementares: 13/12/2024

Data de solicitação de prorrogação de prazo das informações complementares: 31/01/2025

Data do recebimento de informações complementares: 19/02/2025

Data de emissão do parecer técnico: 13/03/2025

Número do processo no SINAFLOR: 23133649

Quanto ao impedimentos legais:

Foi localizado o auto **auto de infração n° 372441/2024**, "Executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental ou no plano de manejo e Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante estabelecida em autorização para intervenção ambiental."; **este auto de infração citado acima é referente ao não cumprimento da condicionante do processo anterior N° 2100.01.0045274/2020-11, fora da área requerida neste processo em tela (N° 2100.01.0030734/2024-20).**

O plantio de mudas para compensação pelo corte das espécies Dalbergia nigra e Handroanthus chrysotrichus não foi executado de acordo com a compensação ambiental proposta no PRTF (Documento SEI 26179129) e aprovada no item 9 do parecer técnico (Documento SEI 26829535); e cumprir fora do prazo as condicionantes 1 e 2 da Autorização para Intervenção Ambiental 2100.01.0045274/2020-11 (Documento SEI 27343615)., observa-se que o valor do referido auto já encontra-se **quitado restando a obrigação de regularização da área a cumprir.**

Foram localizado também os **Autos de Infração nº 208778/2019, 267418/2020 e 311112/2023,** lavrados em face da empresa requerente no mesmo imóvel objeto do loteamento Pedra do Vale, tendo sido o mesmo instruído com cópia do auto de infração referentes à intervenção irregular, cópia do termo de parcelamento e cópia do inicio da quitação das parcelas atendendo ao disposto no artigo 12, 13, 14 do Decreto 47.749/2019.

OBS: Verifica-se que nenhum dos autos de infração citados encontra-se na área requerida viabilizando a finalização da análise dos autos.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção de 0,82 hectares de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, sendo com caráter corretivo devido o não cumprimento devido da compensação conforme auto de infração n° 372441/2024. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de parcelamento de solo(Loteamento).

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente a empresa, Pedra do Vale Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda, denominado Loteamento Pedra do Vale, localizada em área urbana no município de Itaipé/MG, possui uma área total de 16,2675 ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Referente a área de compensação, Fazenda São Sebastião (Matriculas 531, 532 e 9.935).

- Número do registro: MG-3132305-85A6.950A.A5F2.4923.836B.C119.A318.3B3D

- Área total: 158,5791 ha

- Área de reserva legal: 35,3648 ha

- Área de preservação permanente: -

- Área de uso antrópico consolidado: 51,9486 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 35,3648 hectares

( ) A área está em recuperação: *xxxxx ha*

( ) A área deverá ser recuperada: *xxxxx ha*

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *01*

- Parecer sobre o CAR: Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3132305-85A6.950A.A5F2.4923.836B.C119.A318.3B3D, apresentando 01(uma) gleba de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 35,3648 hectares, não inferior a 22,30% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. Fica aprovada a reserva legal no total de 35,3648 hectares, na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida, uma gleba de 0,82 hectares em área comum com supressão de cobertura de vegetação nativa, com rendimento lenhoso de 27,1669 m³ de lenha e 21,9128 m³ de madeira nativa, em uma área antropizada por atividade pecuária a décadas, de acordo com a histórica aptidão regional e pela proximidade ao meio urbano através da pratica de uso domestico de lenha pelos cidadãos.

Conforme informações apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (PIA), a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Montana, vegetação secundária em estágio inicial de sucessão ecológica.

No Inventário Florestal 100% foi mensurada uma área de 0,82 hectares, quantificando total de 440 indivíduos arbóreos com um volume total de 40,8797 m³ de parte aérea sendo 21,9128 m³ de madeira e 18,9669 m³ de lenha, já o volume de tocos e raízes para área total de 0,82 hectares o valor estimado é de 8,2000 m³ para a área de intervenção pleiteada. O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) n° MG20243256514.

Com relação à composição florística, na área de estudo foram mensurados 440, sendo 17 indivíduos mortos e 423 indivíduos vivos indivíduos divididos em 13 famílias do componente arbóreo que atenderam ao critério de inclusão estabelecido. Dentre os indivíduos, foram registradas 32 espécies botânicas. A Tabernaemontana laeta e Byrsonima sericea apresentaram 76 e 70 indivíduos respectivamente, sendo maiores em quantidade no local de estudo.
O estudo menciona ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas, porém, após verificação pela equipe técnica do IEF, constatou-se ocorrência de 11(onze) indivíduos da espécie Handroanthus chrysotrichus conhecida popularmente como Ipê Amarelo, espécies ameaçadas de extinção na categoria Imune de Corte, conforme Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Foi constatada também 45(quarenta e cinco) indivíduos da espécie ameaçadas de extinção: Dalbergia nigra (Vell.) Allemão ex Benth, conhecida popularmente como Jacarandá da Bahia, citadas pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente Nº 443/2014, categoria Vulnerável (VU). Dessa forma, deverão ser compensados os indivíduos imune de corte e ameaçados de extinção.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em 40,8797 m³ de parte aérea sendo 21,9128 m³ de madeira e 18,9669 m³ de lenha, mencionando uma estimativa de destoca de 10 m³/ha, quantificando dentro da área (0,82 ha) o valor de 8,2000 m³ de toco e raiz, como somatório total da área requerida de 49,0797 m³ de volume total de material lenhoso.

Taxa de Expediente: Foi recolhido inicialmente o valor de R$ 659,96 (DAE 1401338596721) referente à intervenção de 0,6446 ha de supressão de cobertura de vegetação nativa com destoca, esta descrição esta corrigida conforme errata apresentada nos autos.

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R$ 1.081,73 (DAE 2901342254625) referente à 21,9128 m³ de madeira nativa, e um recolhimento no valor de R$ 200,81 (DAE 2901343454687) referente à 27,1669 m³ de lenha nativa do corte ;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: alta;
- Prioridade para conservação da flora: muito alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muita alta;
- Unidade de conservação: polígono dentro da APA Alto Mucuri;
- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;
- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: media;
- Risco Ambiental: muito baixo.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: *2*

- Critério locacional: *1*

- Modalidade de licenciamento: *LAS CADASTRO*

- Número do documento: -

5.3 Vistoria realizada:

No dia 27 de novembro de 2024, foi realizada vistoria no Loteamento PEDRA DO VALE, localizado em área urbana, para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental 2100.01.0030734/2024-20, cujo requerente é a empresa PEDRA DO VALE NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, no município de Itaipé/MG.

A vistoria foi iniciada deslocando-se até a área requerida para intervenção ambiental . A atividade a ser desenvolvida é em uma área antropizada de um local que apresenta vegetação nativa esta em regeneração. A área de intervenção encontra-se localizada em área comum, em estagio inicial de regeneração conforme visualização "in loco", devido antropização da atividade pecuária tradicional na região.

Requer supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área total de 0,82 ha.

A equipe técnica do IEF fez o deslocamento pela área requerida para realização das intervenções, conferindo os acessos e o levantamento dos indivíduos amostrais na modalidade de Censo Florestal apresentado nos estudos. Foram conferidas os diâmetros e

altura dos indivíduos arbóreos, até então, estando compatíveis aos informados no estudo apresentados no PIA.

A equipe técnica verificou que, a área requerida como ADA, é caracterizada como área antropizada em regeneração inicial, sendo anteriormente pastagem, conforme histórico de imagens consultada em diversas plataformas.

Conforme avaliação técnica, após constatação *in loco,* há presença de indivíduos de espécies protegidas e ameaçadas na área requerida, conforme citação do Projeto de Intervenção Ambiental apresentado.

Com relação a área de Compensação de espécies protegidas, visitamos área nas proximidades do empreendimento, onde será executada, pertencente aos sócios da empresa, na Fazenda São Sebastião, registrada sobre as seguintes matriculas, 531, 532, 9935, inscrita no CAR sob número MG-3132305-85A6.950A.A5F2.4923.836B.C119.A318.3B3D. A área escolhida encontra-se degradada, e a fazenda fica próxima a área de intervenção, portanto, possui as mesmas características da área pleiteada, compartilhando o mesmo Bioma, fitofisionomia, bacia hidrográfica, tipo de solo, entre outros. Os estudos propõem o plantio de 55 indivíduos da espécie Handroanthus chrysotrichus e 450 indivíduos da espécie Dalbergia nigra, conforme a relação de 5:1 estabelecida na Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012 e 10:1 conforme resolução conjunta IEF/SEMAD nº 3.102 de 26 de outubro de 2021.

Há também uma compensação que deverá ser executada neste PRADA, por falta do devido cumprimento desta no processo anterior, que se refere ao primeiro processo de DAIA n° 2100.01.0045274/2020-11 realizado pelo empreendedor, onde serão plantadas 2.480 mudas de caviúna (Dalbergia nigra) e 1.735 mudas de ipê (Handroanthus chrysotrichus).

As áreas de Reserva Legal Propostas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) na Fazenda São Sebastião, por avaliação visual constatou-se que a área proposta é ocupada por vegetação típica do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estagio inicial a médio de regeneração, com cobertura florestal de 32,5747 hectares, presença de 01 (uma) glebas com vegetação dentro do polígono proposto, não sendo necessário promover a regeneração de áreas dentro da Reserva Legal proposta no CAR.

Não verificamos incongruências na área de intervenções requerida, análises complementares serão realizadas em escritório a fim de confirmar as constatações feitas em campo.

A vistoria foi acompanhada pelo consultor ambiental, Engenheiro Florestal Átila Coimbra e o sócio do empreendimento Moacir Dias de Passos.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é plano a moderadamente ondulado;

- Solo: O solo da propriedade, conforme caracterização biofísica na página 11, item 3.3.4 do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA é predominantemente Latossolos VermelhoAmarelos Distróficos típico (LVAd15);

- Hidrografia: A APP do imóvel tem a dimensão de 2,1236 hectares, margeando o corrego São Sebastião, afluente do Rio Preto, estando inserido na Sub-bacia do Rio Marambaia da bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

5.3.2Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, estando partes do imóvel antropizado, com remanescentes florestais em estágios inicial de regeneração, conforme PIA e Inventario Florestal;

- Fauna: Conforme cita o Relatório de Fauna na pagina 11 no tópico 2.3 Fauna Local: "O levantamento foi realizado através de consulta a literatura e a relatos dos moradores locais nos dias de trabalho de campo para realização do inventário florestal. Segundo estudos realizados, a Mata Atlântica abriga 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes. Porem as espécies mais comuns na região do empreendimento encontram-se listadas na tabela 4."

5.4 Alternativa técnica e locacional: Não foi apresentado Alternativa Técnica Locacional pelo empreendimento, pois em se tratando de área comum, não há necessidade legal, e durante a vistoria notou-se a ausência de alternativas locacionais para o objetivo da empresa;

6.ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida;

A atividade de Parcelamento de Solo só é considerada de interesse social quando “assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada” , conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013; que **não vem a ser o caso** neste processo em tela;
Considerando que a áreas requeridas não são áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;
Considerando as propostas de medidas mitigadoras descritas no PIA na pagina 67, para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;
Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada no PADRA na pagina 06 e 07, presente nos autos do processo e a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o possível pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração solicitada ao órgão competente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme o PIA na sua pagina 66 e 67, item 6, diz: “Neste PIA foram discorridos a respeito do meio socioeconômico do município e região, concluindo-se que a atividade proposta neste trabalho para uso alternativo do solo é coerente com perfil de empreendimentos sustentáveis. Neste sentido, aponta-se como uma modificação positiva para a região, a dinamização do mercado, por meio dos produtos gerados pelo empreendimento, bem como pelas aquisições de insumos, implementos e serviços necessários à atividade relacionada. Aliado a este fato, tem-se a geração de renda por meio de empregos diretos e indiretos. Atrelados aos impactos econômicos, são listadas as modificações no meio social, ampliadas pelo contexto de segurança econômica devido ao

emprego fixo de mão de obra, acarretando em melhoria nas condições de vida, estrutura familiar, oportunidade de crescimento profissional, maior possibilidade de acesso à educação e a saúde, dentre outras ocorrências não citadas neste trabalho. Por outro lado, no tocante ambiental, as alterações no meio serão intensas. A abrangência dos impactos será local, desde que as medidas propostas na próxima sessão sejam devidamente atendidas."

Meio Físico: Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno; Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo; Preparo do solo em curvas de nível (terraços), implementar barraginhas de contenção; Plantio de leguminosas em consórcio com gramíneas em locais de alto risco de degradação do solo; Executar a exploração preferencialmente em períodos de pouca pluviosidade.

Incêndios Florestais: Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios.

Fauna Silvestre: Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronossequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente.

Geração de Resíduos Sólidos: Conscientização dos trabalhadores e coleta adequada dos resíduos.

Positivos: Criação de empregos diretos e indiretos; Geração de Impostos para o Município; Fortalecimento da economia; Dinamização da renda familiar, dentre outros não citados neste trabalho.

7.CONTROLE PROCESSUAL Nº 015 /2025

7.1 INTRODUÇÃO:

Trata-se de pedido proposto por Pedra do Vale Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 25.127.644/0001-76, para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 0,82ha de um imóvel urbano, matrícula 9934 situado no município de Itaipé/MG, para desenvolver atividade ampliação de infraestrutura no Loteamento denominado Pedra do Vale (ampliação).

O imóvel onde ocorrerá a intervenção pertence à empresa Pedra do Vale Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda., denominado Loteamento Pedra do Vale, localizada em área urbana no município de Itaipé/MG e possui uma área total de 16,2675 ha. Tendo em vista situar-se em área urbana, pelo fato do município de Itaipé não possuir CODEMA local, ficará a cargo do IEF a competência para analisar o presente pedido para intervenção ambiental.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0030734/2024-20, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102 de 26/10/21, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

7.2 DA COMPETÊNCIA:

De acordo com o artigo 10 da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

> I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
>
> II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
>
> III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
>
> IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
>
> V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
>
> VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
>
> VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;
>
> VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;
>
> IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;
>
> X – exercer atividades correlatas.

A competência para a análise e emissão dos atos autorizativos para intervenção ambiental (DAIA) estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26/10/21, constata ser do Instituto Estadual de Florestas - IEF:

> Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26/10/21:
>
> Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:
>
> I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;

b) não passível de licenciamento ambiental; ou

c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.

(...)

Parágrafo único – Observadas as competências municipais estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e no art. 4º do Decreto nº 47.749, de 2019, os requerimentos de intervenção ambiental em área urbana, desvinculados do LAC e LAT ou não passíveis de licenciamento ambiental municipal serão dirigidos ao IEF, nos casos de competências supletiva ou subsidiária e nos casos previstos em legislação específica.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

DAS FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema; (Grifei)

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas; (Grifei)

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática.(Grifei)

(...)

Art. 43 – O Núcleo de Regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, bem como as compensações ambientais e os estudos de fauna silvestre deles decorrentes;

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

I – realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

7.3.ANÁLISE:

7.3.1. Da intervenção ambiental requerida:

De acordo com parecer técnico, foi requerida supressão da cobertura vegetal nativa em 0,82 hectares, sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de ampliação de atividade de parcelamento de solo (loteamento).

A área requerida, uma gleba de 0,82 hectares em área comum com supressão de cobertura de vegetação nativa, com rendimento lenhoso de 27,1669 m³ de lenha e 21,9128 m³ de madeira nativa, em uma área antropizada por atividade pecuária a décadas, de acordo com a histórica aptidão regional e pela proximidade ao meio urbano através da pratica de uso domestico de lenha pelos cidadãos.

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção de 0,82 hectares de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, sendo com caráter corretivo devido o não cumprimento devido da compensação conforme auto de infração n° 372441/2024. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de parcelamento de solo(Loteamento).

São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização previstas no Decreto nº 47.749/2019, veja:

> Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;(gn)
>
> II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
>
> III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
>
> IV - manejo sustentável;
>
> V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
>
> VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
>
> VII - aproveitamento de material lenhoso.

7.3.2: DO CARÁTER CORRETIVO NA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção de 0,82 hectares de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, sendo com caráter corretivo devido o não cumprimento devido da compensação conforme auto de infração n° 372441/2024. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de ampliação de atividade de parcelamento de solo(Loteamento).

Diante dessa constatação, o processo em epígrafe passou a ter caráter corretivo, sendo obedecidos todos os trâmites para regularizar a área ora afetada.

Intervenções ambientais corretivas tem previsão normativa nos artigos 11 e seguintes do Decreto nº 47.749/2019, senão vejamos:

> Art. 11. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.
>
> Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.
>
> Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> III – Revogado pelo Decreto nº 47.837/2020
>
> IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.
>
> Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:
>
> I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
>
> II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
>
> III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Verificamos nos autos que a empresa requerente atendeu ao disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso III do Decreto nº 47.749/2019, razão pela qual é legítima a possibilidade de regularização, por meio da obtenção para intervenção ambiental corretiva.

7.4 DA EXISTÊNCIA DE OUTROS AUTOS DE INFRAÇÃO:

Em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP foram localizados os **Autos de Infração nº 208778/2019, 267418/2020 e 311112/2023,** lavrados em face da empresa requerente no mesmo imóvel objeto do loteamento Pedra do Vale, tendo sido o mesmo instruído com cópia do auto de infração referentes à intervenção irregular, cópia do termo de parcelamento e cópia do inicio da quitação das parcelas atendendo ao disposto no artigo 12, 13, 14 do Decreto 47.749/2019

O Auto de Infração número **208778/2019** foi parcelado e conta com 02 (duas) parcelas quitadas; o Auto de infração de número **267418/2020** foi parcelado em 60 vezes estando com 53 (cinquenta e três) parcelas quitadas.

Ressalta-se que a empresa requerente através do seu representante legal, Sr. Moacir Passos, aderiu ao PECMA (Lei 25.144/2025) no que se refere ao Auto de infração nº **311112/2023** acostando o TCA - Termo de composição administrativo e parcelou o valor restante da multa no máximo de parcelas possíveis, o qual foi dividido em 60 (sessenta) parcelas e quitada a primeira.

Verificou-se por fim a lavratura do Auto de Infração **372441/2024** devido: "Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante estabelecida em autorização para intervenção ambiental. Executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental ou no plano de manejo.", cujo valor do referido auto já encontra-se **quitado restando a obrigação de regularização da área a cumprir.**

Caso haja desistência do parcelamento, nos moldes do artigo 77 do Decreto nº 46.668/2014, incorrerá na inscrição do débito na dívida ativa do Estado e consequente cobrança pela Advocacia Geral do Estado, conforme previsto no artigo 46 do mesmo dispositivo normativo.

Afirma o técnico gestor em seu parecer que nenhum dos autos de infração citados encontra-se na área requerida possibilitando a finalização da análise dos autos neste diapasão.

7.5.COMPENSAÇÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS OU IMUNES DE CORTE:

Atesta o técnico gestor em seu parecer que em sua vistoria verificou após constatação *in loco,* há presença de indivíduos de espécies protegidas e ameaçadas na área requerida, conforme citação do Projeto de Intervenção Ambiental apresentado.

Com relação a área de Compensação de espécies protegidas, visitou área nas proximidades do empreendimento, onde será executada a compensação, área esta pertencente aos sócios da empresa, a saber, Fazenda São Sebastião, registrada sobre as seguintes matriculas, 531, 532, 9935, inscrita no CAR sob número MG-3132305-85A6.950A.A5F2.4923.836B.C119.A318.3B3D.

A área escolhida encontra-se degradada, e a fazenda fica próxima a área de intervenção, portanto, possui as mesmas características da área pleiteada, compartilhando o mesmo Bioma, fitofisionomia, bacia hidrográfica, tipo de solo, entre outros.

Os estudos propõem o plantio de 55 indivíduos da espécie Handroanthus chrysotrichus e 450 indivíduos da espécie Dalbergia nigra, conforme a relação de 5:1 estabelecida na Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012 e 10:1 conforme resolução conjunta IEF/SEMAD nº 3.102 de 26 de outubro de 2021.

Dessa forma, deverão ser compensados os indivíduos imune de corte e ameaçados de extinção nos moldes descritos no parecer técnico embasado na legislação vigente.

Tendo em vista a falta de cumprimento dentro do prazo das condicionantes 1 e 2 da Autorização para Intervenção Ambiental anterior a esta com processo de número 2100.01.0045274/2020-11 (Documento SEI 27343615), para fazer também uma compensação que deverá ser executada neste PRADA, por falta do devido cumprimento desta no processo anterior, que se refere ao primeiro processo de DAIA n° 2100.01.0045274/2020-11 realizado pelo empreendedor, onde serão plantadas 2.480 mudas de caviúna (Dalbergia nigra) e 1.735 mudas de ipê (Handroanthus chrysotrichus).
O plantio de mudas para compensação pelo corte das espécies Dalbergia nigra e Handroanthus chrysotrichus não foi executado de acordo com a compensação ambiental proposta no PRTF (Documento SEI 26179129) e aprovada no item 9 do parecer técnico (Documento SEI 26829535) Vinculado ao AF no. 350959, de 11/06/2024.

7.6 ALTERNATIVA LOCACIONAL

Os estudos apresentados concluem e explicam a característica do empreendimento a rigidez locacional, não havendo alternativa locacional que se justifique, ficando evidente que a intervenção, impreterivelmente, ocorrerá onde descreve os estudos verificado pelo técnico gestor do processo no parecer único acima.

7.7.ÁREA ANTRÓPICA CONSOLIDADA

Conforme verificado e atestado pelo gestor técnico, a atividade a ser desenvolvida será em uma área em área comum antropizada de um local que apresenta vegetação nativa que está em estagio inicial de regeneração conforme visualização "in loco", devido antropização da atividade pecuária tradicional na região.

A equipe técnica verificou que, a área requerida como ADA, é caracterizada como área antropizada em regeneração inicial, sendo anteriormente pastagem, conforme histórico de imagens consultada em diversas plataformas.

7.8. DA RESERVA LEGAL E DO CAR DA ÁREA DE COMPENSAÇÃO

DA RESERVA LEGAL DA ÁREA DE COMPENSAÇÃO:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

> Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.
>
> Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao **CAR DA ÁREA DE COMPENSAÇÃO** temos que:

> DECRETO 47.749/ 2019
>
> DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL
>
> Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.
>
> Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.
>
> Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.
>
> § 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.
>
> § 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.
>
> § 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

- Parecer sobre o CAR da área de compensação: Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3132305-85A6.950A.A5F2.4923.836B.C119.A318.3B3D, apresentando 01(uma) gleba de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 35,3648 hectares, não inferior a 22,30% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. Fica aprovada a reserva legal no total de 35,3648 hectares, na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

DA ÁREA VERDE DO LOTEAMENTO

A necessidade da existência de áreas verdes em loteamentos visa garantir às futuras gerações uma qualidade de vida condizente com o que há atualmente, objetivo condizente com o que preceitua o Art. 225 da Constituição Federal. Para que se cumpra esta finalidade, são exigidos alguns requisitos urbanísticos necessários a adequação do terreno a ser loteado, que devem ser observados na elaboração de projetos para o parcelamento do solo, tendo em vista a legislação vigente. Dentre tais condições está a de reservar áreas destinadas aos espaços livres, que compreendem os espaços públicos ou destinados a integrar o patrimônio público nos loteamento, estando as **áreas verdes** inseridas neste contexto como condição legal.

Verifica-se no projeto do loteamento aprovado pela prefeitura municipal que a área destinada a **"Área Verde"** foi verificada e consta no mesmo como obrigação a ser cumprida

8. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS:

Informa-se que consta nos autos comprovante de recolhimento dos custos referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

9. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO:

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019, o prazo do presente empreendimento ficará vinculado ao Licenciamento, pois está sujeito ao LAS/RAS.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica/Jurídica transcrita acima e todos os motivos nela contidos, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo DEFERIMENTO do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de para intervenção de 0,82 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, com caráter corretivo, localizada na propriedade Loteamento Pedra do Vale, localizada em zona urbana, município de Itaipé /MG.

Estando o empreendimento cumprindo com o termo de compromisso gerado pelo Núcleo de Controle Processual - NCP relativo a multa administrativa aplicada após vistoria e cumprindo com todos os procedimentos do processo de intervenção ambiental de carácter corretivo.

A partir do recebimento do documento autorizativo, estará afastada a penalidade de suspensão das atividades aplicada no Auto de Infração nº 372441/2024, devendo ser observadas as imposições previstas nos incisos e parágrafos do artigo 12 do Decreto nº 47.749/2019.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compões o processo.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica
B.Compensação Minerária: Não se aplica
C.Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Se aplica
D.Compensação por intervenção em APP: Não se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor:

Conforme consta no PIA, a partir da pagina 61, no item 5.2.7 - ESPÉCIES FRUTÍFERAS, RARAS, IMUNES E, OU AMEAÇADAS, que diz : " No levantamento de campo foram encontradas uma espécie considerada vulnerável (VU) e uma espécie considerada protegida por legislação específica (Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.), são elas Dalbergia nigra e Handroanthus chrysotrichus respectivamente. Por se tratar de um empreendimento considerado como utilidade pública é permitido a supressão das mesmas. Para obter tal autorização será apresentado junto ao processo o PRADA com a proposta de compensação. De acordo com o levantamento de campo foram constatados 45 indivíduos da espécie Dalbergia nigra e 11 indivíduos da espécie Handroanthus chrysotrichus, conforme mostra a Tabela 12. Vale ressaltar que todos os indivíduos foram plaqueteados e georreferenciados." Dessa forma, foi elaborando o PRADA, cumprindo com a condição legal estabelecido por Lei.

No PRADA a proposta de compensação pela supressão de espécies ameaçadas e imune de corte em questão será apresentada nos moldes previstos no Decreto 47.749/2019 e Lei Estadual 20.308/2012. Onde no item 6.2 - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, na pagina 05 e 06, cita: " O presente estudo tem por objetivo propor a compensação prevista no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, sendo elas, compensação por compensação pelo corte de espécies ameaçadas e corte de espécies objeto de proteção especial, no empreendimento, situado no Residencial Pedra do Vale matrícula 9934 no município de Itaipé – MG. Tal compensação será executada na **Fazenda São Sebastião**, registrada sobre as seguintes matriculas, 531, 532, 9935, inscrita no CAR sob número MG-3132305-85A6.950A.A5F2.4923.836B.C119.A318.3B3D. A área escolhida encontra-se degradada, a fazenda fica próxima a área de intervenção, por tanto, possui as mesmas características da área pleiteada, compartilhando o mesmo Bioma, fitofisionomia, bacia hidrográfica, tipo de solo, entre outros. Conforme detalhado no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), foram identificados 11 indivíduos protegidos e 45 individuos considerados vulneráveis. Sendo 11 indivíduos da espécie Handroanthus chrysotrichus e 45 indivíduos da espécie Dalbergia nigra. Esses registros foram obtidos em uma área de 0,82 hectares onde foi realizado o Inventário Florestal 100%. Será proposto o plantio de **55 indivíduos da espécie Handroanthus chrysotrichus e 450 indivíduos da espécie Dalbergia nigra**, conforme a relação de 5:1 estabelecida na Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012 e 10:1 conforme resolução conjunta IEF/SEMAD nº 3.102 de 26 de outubro de 2021. **Há também uma compensação que deverá ser executada neste PRADA que se refere ao primeiro processo de DAIA realizado pelo empreendedor (processo SEI 2100.01.0045274/2020-11), onde serão plantadas 2.480 mudas de caviúna (Dalbergia nigra) e 1.735 mudas de ipê-tabaco (Handroanthus chrysotrichus).**"

Serão plantadas no **total de 4720 mudas** para reconstituição da área indicada para a compensação por supressão de indivíduos imunes e ameaçados, a área disponibilizada para o plantio possui 2,43 hectares no espaçamento de 2 x 2,5 metros.

Todas as informações foram extraídas do PIA e PRADA apresentado. Ressalta-se a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma.

"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 2,43 ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 217842 x; 8073959 y e 217860 x; 8073875 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS**.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Semestralmente até a conclusão do projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro
MASP: 1.021.301-5

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro**, **Servidor (a) Público (a)**, em 14/05/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior**, **Servidor (a) Público (a)**, em 19/05/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113480569** e o código CRC **8EA660BB**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030734/2024-20 SEI nº 113480569